



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Tribunal Pleno
Sessão: 3/12/2014

71 TC-000967/026/11

Município: Limeira.

Prefeito: Silvio Félix da Silva, Orlando José Zovico e Elza Sophia Tank Moya.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Silvio Félix da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-10-13, publicado no D.O.E. de 23-11-13.

Advogado(s): Flávia Maria Palaveri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-000967/126/11 e Expedientes: TC-000652/010/11, TC-001752/010/11, TC-031203/026/11, TC-014681/026/12 e TC-034631/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-10-14.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Limeira, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2011**, em razão do grave descontrole no setor de tesouraria e das inúmeras irregularidades encontradas no setor de licitações.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 23/11/2013 e o apelo protocolizado no dia 06 de janeiro de 2014.

Preliminarmente, a Origem argumenta que o Executivo Municipal cumpriu todos os limites constitucionais examinados pela E. Corte, sendo as demais falhas de natureza formal, não podendo comprometer as contas.

Sustenta, nesse sentido, que a grande maioria das incorreções no setor de Tesouraria foi saneada, ainda que no exercício de 2013, quando a Administração tomou conhecimento dos apontamentos do Tribunal.

¹ Sessão de 21/05/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito das licitações, procurou demonstrar que não houve quaisquer irregularidades, repetindo em linhas gerais os argumentos já expostos na decisão de primeiro grau.

Argumenta, no tocante ao Pregão Presencial nº 39/11, que não houve restrição à competitividade, tendo sido opção dos ofertantes a apresentação de propostas com o modelo da mesma fabricante de veículos, além de que a prorrogação foi a melhor das alternativas disponíveis para a Administração resguardar o interesse público.

A Origem buscou, ainda, justificar a falta de competitividade nas Concorrências 10/11 e 11/11 pela falta de interesse das empresas em ofertarem proposta, negando qualquer direcionamento.

Alegou ainda que os procedimentos adotados foram corretos, inclusive quanto à sua execução contratual, além de que, se houve irregularidade, não possui gravidade suficiente para comprometer as contas.

Em relação aos Convites nº 19/11 e nº 20/11, a defesa rebateu a existência de impropriedades, sustentando que houve parcelamento e não fracionamento do objeto.

Afirmou, em seguida, que houve superávit orçamentário, visto que os restos a pagar não processados devem ser cancelados, havendo, portanto, uma situação fiscal favorável no Município.

Defendeu ainda que uma série de medidas foi tomada para reduzir a dívida ativa, verificando-se melhorias nos procedimentos, tendo sido também obtidos resultados superiores na área da educação e na saúde no exercício seguinte.

Por fim, reiterou que não houve irregularidade grave nas despesas por adiantamentos, além de terem sido adotadas medidas para a regularização da situação de pessoal.

A Assessoria Técnica, ao examinar o pedido de reexame, considerou que os argumentos apresentados pela Origem foram insuficientes para afastar as principais falhas anotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em especial, comentou que as medidas corretivas tomadas no exercício subsequente não eliminam as graves anotações no setor de Tesouraria.

Ademais, a ATJ ponderou que os argumentos acerca das questões de Planejamento da Gestão Pública, Dívida Ativa e no Resultado da Execução Orçamentária, também não alteram o quadro das contas.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 311 e a fls. 314, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 315.

Da mesma forma, por entender que os argumentos ora apresentados não lograram êxito em demover do parecer combatido as irregularidades consignadas, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 316/318.

Em síntese, o MPC observa que os elementos apresentados pela defesa não afastam as irregularidades encontradas pela fiscalização no exercício em exame, restringindo-se, no máximo, a correções tardias.

Em 2/10/2014, a Autoridade Responsável protocolou memoriais, por meio do Expediente TC-036853/026/14.

Em apertada síntese, reiterou o apelo por regularidade, alegando que a situação econômico financeira do Executivo Municipal era equilibrada, além de que foram tomadas as devidas providências para a correção das problemas nas conciliações.

Acrescentou ainda que não houve falhas graves no planejamento e na cobrança da dívida ativa, bem como as questões suscitadas nas licitações, ao serem tratadas em procedimentos próprios, não contaminam as contas.

Os autos constaram na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 15/10/2014, tendo sido retirado de pauta em decorrência de sustentação oral, produzida pela Autoridade Responsável.

A Origem, em 17/10/2014, apresentou novos memoriais, acostados a fls. 343/382, alegando que a Prefeitura Municipal adotou medidas para a resolução da operacionalização do processo de conciliação bancária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tendo também regularizado quase a totalidade dos lançamentos pendentes.

Defendeu ainda que as questões impugnadas, além de não implicarem falhas de pontos cruciais, não acarretaram quaisquer desvios, o recebimento incorreto ou mesmo o perdão ilícito, não podendo, logo, macular as contas.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que reiterou sua manifestação a fls. 384/386.

Em resumo, o Parquet de Contas afirma que as diferenças contábeis não solucionadas colocam em cheque todo o sistema da contabilidade pública da Municipalidade daquele exercício.

Ademais, continua, a existência de pendência em um exercício anterior não implica a continuidade do descompasso dos registros, visto que o sistema contábil encerra o exercício no último dia do ano.

A Origem apresentou novos memoriais, em 22/10/2014 e em 04/11/2014, acostados a fls. 387/420.

Em complementação, apresentou documental relativo às conciliações bancárias de três contas, que haviam sido questionadas nos autos, por apresentar valores significativos.

Além disso, trouxe aos autos cópia de Ata da Comissão instaurada para apurar as falhas na tesouraria, noticiando que já foram regularizados todos os lançamentos que tiveram movimentação contábil, porém, não financeira.

O documento informa ainda que dentre as regularizações efetuadas até o momento, não foram identificados nenhum caso ilícito ou que tenha causado prejuízo à Prefeitura, com exceção de um pagamento em duplicidade de R\$ 94.000,00.

Por fim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, novamente, reiterou sua manifestação pelo conhecimento e não provimento do pedido, a fls. 422/424.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000967/026/11

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, houve grave descontrole do setor de Tesouraria, envolvendo montantes substantivos de recursos.

Não obstante, verificou-se que em nenhum momento a defesa logrou comprovar que os fatos relatados pela fiscalização foram totalmente esclarecidos pela Administração, de sorte que existem ainda pendências a serem regularizadas.

Por conseguinte, não houve qualquer alteração no quadro processual que justifique alteração no parecer exarado pela E. Segunda Câmara.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da ATJ e do MPC, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Limeira, referentes ao exercício de 2011.

É como voto.